



# Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Nº 37/2020

“Institui medidas aos hipermercados, supermercados e demais estabelecimentos comerciais abertos ao público, durante o período que perdurar o enfrentamento ao novo Coronavírus (COVID-19), para reduzir a circulação, aglomeração de pessoas e a disseminação do vírus no município de Itaquaquetuba, e dá outras providências.”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 44, da Lei Orgânica do Município, **RESOLVE:**

Art. 1º - A fim de reduzir a circulação, aglomeração de pessoas e disseminação do vírus no âmbito do município de Itaquaquetuba, ficam definidas nesta Lei medidas aos hipermercados, supermercados e demais estabelecimentos comerciais aberto ao público, durante o período que perdurar o enfrentamento ao novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 2º - Os estabelecimentos de que trata o artigo anterior devem reforçar as boas práticas e os procedimentos de higienização, bem como garantir as condutas adequadas de higiene pessoal e o controle de saúde dos trabalhadores e estabelecer medidas de atendimento seguro ao cliente.

Art. 3º - São procedimentos obrigatórios preventivos à disseminação do novo Coronavírus (COVID-19) a/o:

I - limitação da entrada de clientes no estabelecimento para que não haja aglomerações e para que seja possível manter a distância mínima de segurança, perfazendo o total de 01 (um) cliente por cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados) de área de venda;

II - utilização de faixas ou marcações para assegurar a distância mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre clientes para o caso de formação de fila de espera dentro do estabelecimento;



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

III - execução da desinfecção dos carrinhos e cestas imediatamente antes e depois do contato com o cliente e de forma freqüente quando não estiverem em uso;

IV - disponibilização permanente dos seguintes itens necessários para higienização das mãos:

a) lavatório com água potável corrente;

b) sabonete líquido;

c) toalhas de papel;

d) lixeira para descarte;

e) dispensers com álcool gel 70% (setenta por cento) em pontos estratégicos destinados à higienização das mãos de trabalhadores e clientes.

V - adoção de medidas para que seja possível manter distanciamento mínimo de segurança de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre os trabalhadores;

VI - utilização de faixas ou marcações para limitar a distância mínima 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre o cliente e o trabalhador, em setores onde a verbalização é essencial, como açougue, frios e fatiados, caixas e outros;

VII - execução da desinfecção freqüente, entre o uso, com hipoclorito de sódio 1,0% (um por cento) a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) ou álcool 70% (setenta por cento) de superfícies e objetos como balcões, bancadas, balanças, maçanetas, corrimãos, interruptores, máquinas de cartão e outros itens tocados com freqüência;

VIII - fornecimento de máscara facial a todos os trabalhadores, para utilização em tempo integral, bem como orientar sobre o uso correto;

IX - fornecimento ao trabalhador, além de máscara, protetor Face Shield quando o atendimento for realizado em distância inferior a 1,5m (um metro e cinquenta centímetros), sem a existência de barreira de proteção acrílica;

X - disponibilização de local adequado e adoção de boas práticas de manipulação para a comercialização de alimentos fracionados, como frutas, verduras, laticínios e outros;

XI - promoção, a cada 60 (sessenta) minutos, no mínimo, no circuito interno de rádio do estabelecimento, quando houver, de campanhas de conscientização de etiquetas respiratórias, uso de máscaras, distanciamento entre clientes;



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

XII - afixação de cartazes de orientação aos trabalhadores e clientes sobre as medidas que devem ser adotadas para evitar a disseminação do vírus;

§ 1º - A capacidade total de atendimento aos clientes, levando em consideração a medida prevista no inciso I, do caput deste artigo, deverá ser afixada em locais de acesso às dependências do estabelecimento, em destaque, com o seguinte dizer: "Este estabelecimento obedece à capacidade máxima de (...) atendimentos presenciais, conforme instrução da Lei Municipal nº (...)".

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata o art. 1º ficam responsáveis pelas orientações de suas respectivas filas de atendimento, internamente e externamente, conforme critérios de distanciamento social e demais medidas definidas pelas autoridades competentes, durante o período que perdurar o enfrentamento ao novo Coronavírus, a fim de evitar aglomerações, preservar vidas e impedir a disseminação do vírus.

Art. 4º - A infração ao disposto nesta Lei implica em multa ao infrator de 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO, valor que será duplicado a cada reincidência.

Art. 5º - Os estabelecimentos de que trata o art. 1º terão o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor nada de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador Maurício Alves Braz, em 15 de junho de 2020.

**Armando Tavares dos Santos Neto**  
**Vereador**